



**TC 010.808/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Axixá do Tocantins - TO.

**Responsáveis:** Arilucio Farias Miranda (CPF 003.058.011-04), Dominício Rodrigues Neto (CPF 018.505.868-02) e Ruiteblan de Sousa Brito (CPF 248.562.403-82).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 31/8/2010 a 1/2/2012, Dominício Rodrigues Neto, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 1/2/2012 a 31/12/2012, e Ruiteblan de Sousa Brito, Secretário Municipal de Finanças de Axixá do Tocantins – TO de 17/8/2010 a 31/12/2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Axixá do Tocantins – TO, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos exercícios de 2010 a 2012.

## **HISTÓRICO**

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 13219 (peça 2, p. 3-46) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos repassados pelo FNS, no exercício de 2012, em atenção a demanda do alcaide daquela municipalidade.

3. A auditoria constatou dano ao erário de R\$ 297.088,48 (peça 2, p. 44), devido às seguintes irregularidades:

a) “utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde - Proposta n. 11326203000199/2011-01” (Constatação n. 259566, Devoluções n. 110484, 110489, 110499);

b) “pagamento de assessoria a servidor público municipal” (Constatação n. 259367, Devoluções n. 110341, 110343, 110346, 110345, 110347, 110348, 110349);

c) “pagamento de diárias com valores superiores aos limites fixados na Lei Municipal n. 281, de 20 de abril de 2001” (Constatação n. 259365, Devoluções n. 110403, 110407, 110386, 110411, 110381, 110383, 110382, 110385, 110372, 110406);

d) “locação de veículos de particulares e de servidores da administração pública municipal sem o devido processo licitatório e sem comprovação da efetiva prestação dos serviços” (Constatação n. 259368, Devoluções n. 110450, 110446, 110448, 110449, 110434, 110806, 110443, 110438, 110445, 110447, 110442, 110429, 110432, 110427);

e) “pagamento indevido de reparos na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão. A obra estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor” (Constatação n. 259773, Devolução n. 110672);



f) “vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente à proposta n. 00766725000109001. Obra recebida definitivamente em 29/08/2012, edificação imprópria para uso” (Constatação n. 259771, Devoluções n. 110651, 110660, 110665);

g) “não aplicação dos recursos destinados à estruturação da Vigilância Alimentar e Nutricional. Não aquisição do objeto” (Constatação n. 259783, Devolução n. 110690);

h) “desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS/Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica. Não aquisição do objeto” (Constatação n. 259786, Devolução n. 110697);

i) “pagamento antecipado de despesa e de serviços não executados na obra do Polo de Academia da Saúde - Modalidade Ampliada – Proposta n. 00766725000111001. Obra paralisada. (Constatação n. 259769, Devolução n. 110679).

4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 2, p. 35-44.

5. O Relatório Completo do Tomador de Contas 000043/2017 (peça 1, p. 63-72), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 31/8/2010 a 1/2/2012, Dominício Rodrigues Neto, Secretário Municipal de Saúde de Axixá do Tocantins – TO de 1/2/2012 a 31/12/2012, e Ruiteblan de Sousa Brito, Secretário Municipal de Finanças de Axixá do Tocantins – TO de 17/8/2010 a 31/12/2012.

6. O Relatório de Auditoria 43/2018 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 74-82) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Diante disso, a CGU emitiu certificado de irregularidade das contas (peça 1, p. 83), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 85), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 89). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 1, p. 57).

8. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 3/4/2018, dando início à fase externa da TCE.

9. A instrução à peça 5 corroborou, em parte, a análise empreendida na fase interna desta tomada de contas especial e concluiu pela existência de indícios de dano ao erário, no valor de R\$ 285.888,48, definindo-se a responsabilidade dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito.

10. No que tange à irregularidade afeta a “desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS/Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica”, com valor de devolução de R\$ 11.200,00 (Constatação n. 259786, Devolução n. 110697), deixou de propor a citação do município de Axixá do Tocantins – TO, devido à baixa materialidade e em homenagem à economia processual, e ainda considerando o entendimento firmado nos itens 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), que impõe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, quando em desvio de objeto ou de finalidade, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse.

11. Ante a anuência a essas conclusões pelo corpo dirigente da Secex-TCE (peças 6-7) e com fulcro na delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, consubstanciada no art. 1º, inciso VII, da Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015, promoveu-se a citação dos responsáveis, por intermédio dos ofícios 1887/2018-TCU/Secex-TCE (peça 8), 1886/2018-TCU/Secex-TCE (peça 10) e 1884/2018-TCU/Secex-TCE (peça 12), para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito decorrente das seguintes



irregularidades:

11.1. **Responsável:** Arilucio Farias Miranda.

11.1.1. **Irregularidade:** Pagamento irregular de despesas utilizadas com recursos do Bloco - Recursos Financeiros da Atenção Básica - PAB, com utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde –Proposta n. 11326203000199/2011-01, e Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS.

11.1.2. **Conduta:** autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa.

11.1.3. **Dispositivos violados:** art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007.

11.2. **Responsável:** Dominício Rodrigues Neto.

11.2.1. **Irregularidade:** Pagamento indevido de despesas utilizadas com recursos financeiros da Atenção Básica – PAB, em reparos, na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, que estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor; despesas em obras que foram paralisadas sem a devida justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação, com vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS – Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS [ainda que tenha constado incorretamente do ofício de citação, conforme explicitado no parágrafo 10 acima, o valor de R\$ 11.200,00 referente a essa irregularidade não foi incluído na quantificação do débito]; despesas ilegítimas, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal.

11.2.2. **Conduta:** autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra, em obras paralisadas, com vícios de construção, quando deveria autorizar somente após se certificar da regularidade dos serviços.

11.2.3. **Dispositivos violados:** art. 618 do Código Civil, art. 69 da Lei 8.666/93, Cláusula 7ª do Contrato n. 07/2011, art. 5º, VII c/c art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009, Parágrafo Único do artigo 1º da Portaria GM/MS n. 1.214, ambas de 13 de junho de 2012, artigo 6º da Portaria GM/MS nº 204 de 29 de janeiro de 2007, art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992, art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64, e art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.

11.3. **Responsável:** Ruiteblan de Sousa Brito.

11.3.1. **Irregularidade:** Pagamento irregular de despesas utilizadas com recursos do Bloco - Recursos Financeiros da Atenção Básica - PAB, com utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde –Proposta n. 11326203000199/2011-01, e Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS.



11.3.2. **Conduta:** assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.

11.3.3. **Dispositivos violados:** art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto n. 93.872/1986 e art. 10, § 2º da Portaria GM/MS n. 204/2007.

11.3.4. **Irregularidade:** Pagamento indevido de despesas utilizadas com recursos financeiros da Atenção Básica – PAB, em reparos, na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, que estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor; despesas em obras que foram paralisadas sem a devida justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação, com vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; desvio de objeto dos recursos do programa QUALIFAR-SUS – Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS [ainda que tenha constado incorretamente do ofício de citação, conforme explicitado no parágrafo 10 acima, o valor de R\$ 11.200,00 referente a essa irregularidade não foi incluído na quantificação do débito]; despesas ilegítimas, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal.

11.3.5. **Conduta:** assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.

11.3.6. **Dispositivos violados:** art. 618 do Código Civil, art. 69 da Lei 8.666/93, Cláusula 7ª do Contrato n. 07/2011, art. 5º, VII c/c art. 7º, parágrafo único, da Portaria GM/MS 2.226/2009, Parágrafo Único do artigo 1º da Portaria GM/MS n. 1.214, ambas de 13 de junho de 2012, artigo 6º da Portaria GM/MS nº 204 de 29 de janeiro de 2007, art. 3 da Lei Municipal n. 281/2001 c/c art. 10 da Lei 8.429/1992, art. 2º da Lei 8.666/1993 e art. 63 da Lei 4.320/64, e art. 9º, inciso VIII da Lei 8.429 de 03/06/1992 e o art. 6º, § 2º item IV da Portaria GM/MS n. 204, de 31/01/2007.

12. Regularmente notificados (peças 14, 15 e 18), os Srs. Arilucio Farias Miranda e Dominício Rodrigues Neto não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito a eles atribuído. Já o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito requereu, em petição à peça 16, que lhe fosse enviada cópia de toda a documentação constante destes autos, bem como que fosse prorrogado o prazo para apresentação de defesa, por 60 dias, a partir do recebimento da documentação solicitada.

13. Em despacho à peça 17, deferiu-se, mediante delegação de competência do Relator (art. 1º, inciso IV, da Portaria-GAB-AN Nº 1, de 30/6/2015), a prorrogação de prazo para atendimento da citação, na forma solicitada pelo Sr. Ruiteblan de Sousa Brito, a partir do vencimento original. Ademais, deixou-se de notificar o responsável quanto ao deferimento do pedido, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 6º, da Resolução TCU 170/2004, e orientação constante do Memorando-Circular 40/2015-Segecex. Ressalta-se que o ofício de citação encaminhado ao responsável já esclarecera que cabia a ele “entrar em contato com a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial ou acessar o processo por meio da vista eletrônica para tomar conhecimento sobre o deferimento do seu pedido” bem como que “a prorrogação, quando autorizada, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido”.

14. Transcorridos **in albis** todos os prazos ofertados aos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito a eles atribuído, configura-se a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **EXAME TÉCNICO**



15. O art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento dos Correios (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

16. Observa-se que para a validade da citação, não é necessário que a comunicação processual seja pessoalmente entregue ao destinatário, bastando que o ofício com o AR seja recebido no endereço do responsável, obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.

17. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

18. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 316/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 5419/2017-TCU-2ª Câmara rel. Ministro Augusto Nardes), 3.254/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Benjamin Zymler) e 1946/2014-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro José Múcio Monteiro).

19. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS 25.816 AgR/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006, e ementada nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25816 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-03 PP-00455 RTJ VOL-00200-01 PP-00107 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 203-207)

20. Assim, não há invalidade nas notificações feitas, porquanto realizadas conforme os normativos vigentes, tendo sido os ARs referentes aos ofícios notificatórios encaminhados para os endereços das responsáveis, constantes dos Sistemas Corporativos do TCU, conforme detalhado no parágrafo 12 desta instrução.

21. Regularmente citados, os Srs. Arilucio Farias Miranda e Dominício Rodrigues Neto não compareceram aos autos. Já o Sr. Ruiteblan de Sousa Brito, ainda que tenha solicitado prorrogação de prazo para atendimento ao chamamento a estes autos – devidamente deferida –, permaneceu silente. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas



as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade dessas contas.

24. Em se tratando de processo em que as partes não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Domínio Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito. Logo, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU.

25. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), 309/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 2535/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rego), 2.424/2015-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler).

26. Ademais, cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro Bruno Dantas), segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

27. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme apresentado nos subitens do parágrafo 11 desta instrução. Cumpre ainda salientar que, conforme disposto no art. 9º, **caput** e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal.

28. Assim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, as presentes contas devem serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, uma vez que infringiram o disposto nos arts. 63 e 64 da Lei 4.320/1964 e no art. 69 da Lei 8.666/1993, tendo, pois, cometido atos de gestão com infração à norma legal.

29. Por fim, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2010 a 2012, portanto há menos de 10 anos do ato que determinou a citação dos responsáveis, ocorrido em 28/9/2018 (peça 7).

## **CONCLUSÃO**



30. Diante da revelia dos Srs. Arilucio Farias Miranda, Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

31. Informa-se que não há demais processos em tramitação no Tribunal nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Arilucio Farias Miranda (CPF 003.058.011-04), Dominício Rodrigues Neto (CPF 018.505.868-02) e Ruiteblan de Sousa Brito (CPF 248.562.403-82), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Arilucio Farias Miranda (CPF 003.058.011-04), Dominício Rodrigues Neto (CPF 018.505.868-02) e Ruiteblan de Sousa Brito (CPF 248.562.403-82) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Arilucio Farias Miranda e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/04/2010	20.000,00
18/08/2011	130.000,00
05/09/2011	27.000,00
12/09/2011	9.117,47
20/10/2011	9.197,95

Valor atualizado até 24/4/2019: R\$ 306.332,49.

b.2) Dominício Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/04/2012	3.000,00
20/04/2012	590,90
20/04/2012	450,00
20/04/2012	300,00
20/04/2012	450,00
03/05/2012	670,00
14/05/2012	450,00



16/05/2012	1.181,80
21/05/2012	385,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	670,00
21/05/2012	245,00
21/05/2012	35,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	175,00
21/05/2012	70,00
23/05/2012	525,00
29/05/2012	450,00
06/06/2012	2.200,00
21/06/2012	590,50
22/06/2012	300,00
22/06/2012	300,00
09/07/2012	200,00
13/07/2012	600,00
17/07/2012	590,50
31/07/2012	2.000,00
06/08/2012	450,00
10/09/2012	1.181,00
14/09/2012	450,00
18/09/2012	450,00
19/10/2012	50.000,00
31/10/2012	1.181,00
05/12/2012	600,00
07/12/2012	1.181,00
18/12/2012	500,00
26/12/2012	600,00
28/12/2012	17.096,36

Valor atualizado até 24/4/2019: R\$ 132.929,83.

c) aplicar individualmente aos Srs. Arilucio Farias Miranda, Domínio Rodrigues Neto e Ruiteblan de Sousa Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 24 de abril de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Marcelo Barros da Cunha

AUFC – Mat. 6597-8



Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 010.808/2018-3

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Pagamento irregular de despesas utilizadas com recursos do Bloco - Recursos Financeiros da Atenção Básica - PAB, com utilização indevida de recursos do PAB, pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde – Proposta n. 11326203000199/2011-01, e Vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS.	<u>Arilucio Farias Miranda</u> , CPF 003.058.011-04, na condição de Secretário Municipal de Saúde	31/8/2010 a 1/2/2012	autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa.	Autorizar pagamento de despesas para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde, quando deveria autorizar somente após a efetiva liquidação da despesa, resultando em prejuízo ao erário no valor de <b>R\$ 195.315,42.</b>	Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de somente autorizarem o pagamento das despesas após a efetiva liquidação.
	<u>Ruiteblan de Sousa Brito</u> , CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças	17/8/2010 a 31/12/2012	assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.		



<p>Pagamento indevido de despesas utilizadas com recursos financeiros da Atenção Básica – PAB, em reparos, na Unidade Básica de Saúde do Povoado Grotão, que estava sob a responsabilidade quinquenal do construtor; despesas em obras que foram paralisadas sem a devida justificativa, com danos ao erário causados por pagamentos antecipados e sem a devida liquidação, com vícios de construção na Unidade Básica de Saúde, situada no Povoado Grotão, referente a proposta n. 00766725000109001, imprópria para uso, realizada com Recursos Financeiros do Bloco Investimento – Unidade Básica de Saúde – UBS; despesas ilegítimas, sem a devida vinculação ao SUS, como: diárias e ajuda de custo a servidores administrativos; diárias superiores aos limites fixados em lei; locação de veículos de servidores públicos municipais; assessoramento realizado por servidor público municipal.</p>	<p><u>Dominício Rodrigues Neto</u>, CPF 018.505.868-02, na condição de Secretário Municipal de Saúde</p> <p><u>Ruiteblan de Sousa Brito</u>, CPF 248.562.403-82, na condição de Secretário Municipal de Finanças</p>	<p>1/2/2012 a 31/12/2012</p> <p>17/8/2010 a 31/12/2012</p>	<p>autorizar pagamento de despesas contribuindo para pagamento antecipado, sem a devida liquidação da obra, em obras paralisadas, com vícios de construção, quando deveria autorizar somente após se certificar da regularidade dos serviços .</p> <p>assinar e autorizar pagamentos sem respaldo da documentação comprobatória.</p>	<p>autorizar pagamento de despesas antecipado, sem a devida liquidação, com vício de construção, resultando em prejuízo ao erário no valor de <b>R\$ 90.573,06</b>.</p>	<p>Não há elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de somente autorizarem o pagamento das despesas após a efetiva liquidação.</p>
---	--	--	--	---	--